

Ana Carvalho

De: Comissão 5ª - COFMA XIII
Enviado: 4 de abril de 2018 12:45
Para: DAPLEN Correio
Cc: DAC Correio; Ana Vargas; Vasco Cipriano; Maria Ângela Dionísio; Ana Carvalho
Assunto: RE: PJI 637/XIII/3ª - Redação final
Anexos: dec...-XIII(Texto - pji637-XIII)-Serviços mínimos bancários.doc

Encarrega-nos a Senhora Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa de enviar a redação final da iniciativa referida em assunto, a qual foi fixada sem votos contra em reunião da Comissão de 04 de abril, tendo sido aceites todas as sugestões da DAPLEN.

A equipa de apoio à COFMA



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

De: Ana Vargas
Enviada: 19 de março de 2018 18:16
Para: Comissão 5ª - COFMA XIII <5COFMA@ar.parlamento.pt>; Vasco Cipriano <Vasco.Cipriano@ar.parlamento.pt>; Maria Ângela Dionísio <MariaAngela.Dionisio@ar.parlamento.pt>
Cc: Ana Paula Bernardo <Ana-Paula.Bernardo@ar.parlamento.pt>; Cláudia Ribeiro <Claudia.Ribeiro@ar.parlamento.pt>
Assunto: PJI 637/XIII/3 - Redação final

Caros Colegas,
Junto se envia proposta de redação final relativa ao PJI identificado em epígrafe, agradecendo toda a colaboração.
Votos de bom trabalho
Ana Vargas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 79 / DAPLEN / 2018

19 de março de 2018

Assunto – Redação final relativa ao texto final do Projeto de Lei n.º 637/XIII/3.ª que “Altera o regime de serviços mínimos bancários, tornando-o mais adequado às necessidades dos clientes bancários”

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a proposta de redação final relativa ao texto final do Projeto de Lei n.º 637/XIII/3.ª, que “Altera o regime de serviços mínimos bancários, tornando-o mais adequado às necessidades dos clientes bancários”, aprovado em votação final global a 9 de março de 2018, para subsequente envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª).

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título

Aperfeiçoamento do título, em concordância com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei formulário que dispõe que “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida (...)*”, pelo que se sugere:

Onde se lê: “Altera o regime de serviços mínimos bancários, tornando-o mais adequado às necessidades dos clientes bancários”

Deve ler-se: “Adequa o regime de serviços mínimos bancários às necessidades dos clientes bancários, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março”

Artigo 1.º do projeto de decreto

Dado que no artigo 2.º se indicam os diplomas que alteraram o Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, não se justifica fazê-lo também neste artigo. Sugere-se colocar o título do diploma tal como consta do DR:

Onde se lê: “A presente lei procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que institui o sistema de acesso, pelas pessoas singulares, aos serviços mínimos bancários, alterado pela Lei n.º 19/2011, de 20 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro, pela Lei n.º 66/2015, de 6 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, que o republica.”

Deve ler-se: “A presente lei procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários.”

Artigo 2.º do projeto de decreto

Em conformidade com a alteração introduzida no artigo anterior, aditam-se aqui os diplomas que alteraram o Decreto-lei n.º 27-C/2000, de 10 março. Adita-se a referência ao artigo 4.º por efeito de remissão que se sugere aditar:

Onde se lê: “Os artigos 3.º, 4.º-B, 4.º-D, 5.º, 7.º-A, 7.º-C e 7.º-D do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 março, passam a ter a seguinte redação:”

Deve ler-se: “Os artigos 3.º, 4.º, 4.º-B, 4.º-D, 5.º, 7.º-A, 7.º-C e 7.º-D do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 março, alterado pela Lei n.º 19/2011, de 20 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro, pela Lei n.º 66/2015, de 6 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, que o republica, passam a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 4.º do diploma alterado

A alíneas a) do n.º 5 deste artigo salvaguarda o caso previsto no n.º 3 do artigo 4.º B. Dado que o Decreto acrescenta um número 4 a este artigo, com objetivos simétricos ao disposto no n.º 3, justifica-se ponderar a extensão desta salvaguarda, sugerindo-se este aditamento:

“Artigo 4.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- a) À data do pedido de abertura de conta, o interessado for titular de uma ou mais contas de depósito à ordem em instituição de crédito, salvo nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º -B;
- b)
- c)
- 6-
- 7-

Artigo 4.º-D do diploma alterado

Dado que este Decreto insere números neste artigo passando o prómio a n.º 1 deverá ser feita esta indicação:

Onde se lê: “1-.....”

Deve ler-se: “1- (Anterior corpo do artigo):”

Artigo 5.º do diploma alterado

Na alínea b) do n.º 1

Onde se lê: “b) O titular não realizou qualquer das operações enumeradas na subalínea iv) da alínea a) no n.º 2 do artigo 1.º durante, pelo menos, 24 meses consecutivos;”

Deve ler-se: “b) O titular não realizou qualquer das operações enumeradas na subalínea iv) da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º durante, pelo menos, 24 meses consecutivos;”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na alínea e) do n.º 1

Onde se lê: “e).....;”

Deve ler-se: “e) O titular, durante a vigência do contrato de depósito à ordem celebrado ou convertido ao abrigo do presente diploma, detém uma outra conta de depósito à ordem numa instituição de crédito em Portugal, que lhe permite utilizar os serviços enumerados na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º deste diploma, salvo nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º-B.”

Artigo 7.º-A do diploma alterado

No n.º 4

Onde se lê: “Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as instituições de crédito encontram-se obrigadas a cumprir os deveres de prestação de informação adicional sobre serviços mínimos bancários definidas, mediante aviso, pelo Banco de Portugal.”

Deve ler-se: “Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as instituições de crédito encontram-se obrigadas a cumprir os deveres de prestação de informação adicional sobre serviços mínimos bancários definidos, mediante aviso, pelo Banco de Portugal.”

Artigo 7.º-D do diploma alterado

Nas alíneas f), g), h), i) e r) do n.º 2, que não constavam do Decreto, adita-se a indicação do n.º 1 do artigo 4.º - D, devido à alteração introduzida a este artigo. Na alínea q) acrescenta-se a remissão para o n.º 3 do artigo 4.º -D e adita-se indicação dos n.ºs 3, 4 e 5 ao artigo, embora permaneçam inalterados.

Na alínea q) do n.º 2

Onde se lê: “q) A atribuição aos serviços mínimos bancários de características específicas que resultem em condições mais restritivas para a sua utilização do que as existentes nos mesmos serviços quando prestados fora do âmbito do presente diploma, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 4.º-C e n.º 2 do artigo 4.º-D;”

Deve ler-se: “q) A atribuição aos serviços mínimos bancários de características específicas que resultem em condições mais restritivas para a sua utilização do que as existentes nos mesmos serviços quando prestados fora do âmbito do presente diploma, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 4.º-C e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º-D;”

À consideração superior,

A assessora parlamentar

(Ana Vargas)

DECRETO N.º /XIII

Adequa o regime de serviços mínimos bancários às necessidades dos clientes bancários, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 março

Os artigos 3.º, 4.º, 4.º-B, 4.º-D, 5.º, 7.º-A, 7.º-C e 7.º-D do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 março, alterado pela Lei n.º 19/2011, de 20 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro, pela Lei n.º 66/2015, de 6 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, que o republica, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

- 1-
- 2- Encontram-se englobadas na comissão referida no número anterior as transferências intrabancárias, as transferências efetuadas através de caixas automáticos e vinte e quatro transferências interbancárias, por cada ano civil, efetuadas através de *homebanking*.
- 3-

Artigo 4.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- a) À data do pedido de abertura de conta, o interessado for titular de uma ou mais contas de depósito à ordem em instituição de crédito, salvo nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º -B;
- b)
- c)
- 6-
- 7-

Artigo 4.º-B

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4- Sem prejuízo do previsto nos n.ºs 1 e 2, em caso de contitularidade de conta de serviços mínimos bancários com uma pessoa singular com mais de 65 anos ou dependente de terceiros, a pessoa singular com menos de 65 anos ou que não seja dependente pode continuar a aceder individualmente à conta de serviços mínimos bancários.
- 5- (Anterior n.º 4).

Artigo 4.º-D

[...]

- 1- (Anterior corpo do artigo):
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) Impedir que, com fundamento na titularidade de uma conta de serviços mínimos bancários, o respetivo titular adquira produtos e serviços adicionais oferecidos pela instituição de crédito ao custo praticado pela respetiva instituição de crédito e previstos em preço estabelecido pela instituição de crédito.

2- O disposto na alínea e) do número anterior não se aplica às operações realizadas com cartão de débito.

3- O cartão de débito de serviços mínimos bancários não pode ter características específicas que resultem em condições mais restritivas para a sua utilização do que as existentes para os cartões de débito disponibilizados fora do âmbito do presente diploma.

Artigo 5.º

[...]

1-

a)

b) O titular não realizou qualquer das operações enumeradas na subalínea iv) da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º durante, pelo menos, 24 meses consecutivos;

c)

d)

e) O titular, durante a vigência do contrato de depósito à ordem celebrado ou convertido ao abrigo do presente diploma, detém uma outra conta de depósito à ordem numa instituição de crédito em Portugal, que lhe permite utilizar os serviços enumerados na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º deste diploma, salvo nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º-B.

2-

3-

4-

5-

6-

7-

Artigo 7.º-A

[...]

- 1-
- 2-:
 - a);
 - b);
 - c)
- 3-
- 4- Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as instituições de crédito encontram-se obrigadas a cumprir os deveres de prestação de informação adicional sobre serviços mínimos bancários definidos, mediante aviso, pelo Banco de Portugal.

Artigo 7.º-C

[...]

- 1-
- 2- O Banco de Portugal avalia a aplicação das regras previstas no presente diploma, publicando os resultados dessa avaliação no seu relatório de supervisão comportamental, discriminando por instituição financeira o tipo de incumprimentos verificados no âmbito da sua competência fiscalizadora.

Artigo 7.º-D

[...]

- 1-:

- a)
- b) (Revogada);
- c)
- d) (Revogada).

2-

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) A exigência, ao interessado, de elementos adicionais aos que são necessários para a abertura de uma conta de depósito à ordem que não seja de serviços mínimos bancários, em violação do disposto na alínea a) **do n.º 1** do artigo 4.º-D;
- g) O condicionamento da abertura de conta de serviços mínimos bancários, ou de conversão de conta já existente em conta de serviços mínimos bancários, ao depósito de um valor mínimo ou à aquisição de produtos ou serviços adicionais, em violação do disposto na alínea b) **do n.º 1** do artigo 4.º-D;
- h) A exigência de aquisição de títulos representativos de capital da instituição de crédito, salvo se a condição vigorar para todos os clientes dessa instituição, em violação do disposto na alínea c) **do n.º 1** do artigo 4.º-D;
- i) A oferta, explícita ou implícita, de quaisquer facilidades de descoberto associadas às contas de serviços mínimos bancários ou a aceitação de ultrapassagem de crédito, em violação do disposto nas alíneas d) e e) **do n.º 1** do artigo 4.º-D;
- j)
- k)

- l)
- m).....;
- n)
- o)
- p)
- q) A atribuição aos serviços mínimos bancários de características específicas que resultem em condições mais restritivas para a sua utilização do que as existentes nos mesmos serviços quando prestados fora do âmbito do presente diploma, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 4.º-C e nos n.º 2 e 3 do artigo 4.º-D;
- r) O condicionamento à aquisição de produtos ou serviços adicionais oferecidos pela instituição de crédito ao custo praticado pela respetiva instituição de crédito e previstos em preçário, violando o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º-D;
- s) A violação dos deveres de informação previstos no artigo 7.º-A e na regulamentação emitida ao seu abrigo.

- 3-
- 4.....
- 5.....”

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 7.º-D do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, alterado pela Lei n.º 19/2011, de 20 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro, pela Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto.

Artigo 4.º

Disposições finais

No prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, as instituições de crédito procedem à substituição dos cartões de débito atualmente associados às contas de serviços mínimos bancários por novos cartões de débito com características idênticas às dos disponibilizados fora do âmbito dos serviços mínimos bancários.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 9 de março de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)